



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED**

RESOLUÇÃO COPED Nº 01/2018

O CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ – COPED, no uso de suas atribuições previstas no inciso VI do art. 2º da Lei nº 11.070, de 16 de março de 1995, e, tendo em vista o disposto nos arts. 8. IV, e 21, III, do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o instrumental das visitas técnicas a serem efetivadas na forma de deliberação da plenária do COPED, conforme o anexo único.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por visita técnica, a diligência realizada por Conselheiras e Conselheiros do COPED que visa investigar, analisar, apurar, orientar e/ou observar, de ofício ou a requerimento externo, situações que envolvam possíveis violações de direitos humanos ocorridas em entidades públicas ou locais sujeitos à fiscalização do poder público estadual.

Art. 3º Os objetivos específicos das visitas técnicas são:

I – Compreender a forma, os protocolos e os procedimentos de funcionamento da entidade pública ou particular sujeita à fiscalização do poder público estadual;

II – Conferir informações obtidas através de denúncias ao COPED que possam não ter ficado suficientemente claras ou que padeçam de inconsistências;



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED**

III – Observar as características físicas do local onde tenha evidências de violações de direitos humanos;

IV – Identificar situações de risco de ocorrência de violações de direitos humanos, relatando-as;

V – Analisar a viabilidade de medidas a serem adotadas visando coibir ou prevenir violações de direitos humanos.

Art. 4º Poderão ser convidados órgãos públicos; organizações da sociedade civil, e conselhos profissionais para acompanhar a comitiva do COPED em visita técnica.

Art. 5º Os membros e profissionais poderão fazer gravações de áudio e vídeo e poderão tirar fotografias, caso tais meios se mostrem úteis, respeitada demais normas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 6º Uma Conselheira ou um Conselheiro, escolhida (o) entre os pares, deverá ser designada/o para realizar relatório detalhado dos dados colhidos na visita, na forma do anexo único.

§1º Os (as) demais Conselheiros (as) presentes à visita técnica poderão fazer uso do instrumental, que deverá subsidiar o trabalho do (a) relator(a).

§ 2º O Conselheiro ou a Conselheira designado (a) para relatar a visita deverá apresentar o relatório na sessão ordinária imediatamente após a conclusão da visita, podendo requerer a dilação de prazo por mais trinta dias.



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS - COPED**

Art. 7º As visitas técnicas deverão contar com o apoio material, técnico, operacional e financeiro da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos em reunião plenária do COPED.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.

DARACI ROSA DOS SANTOS

Vice-Presidente do Conselho Permanente de Direitos Humanos